

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

SESSAO DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.789

RECURSO Nº: 106.083 - I.R.P.J. - EXS. DE 1986 A 1989

RECORRENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

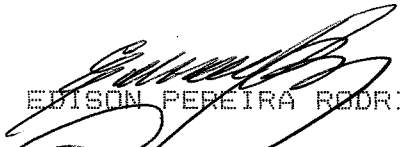
RECORRIDA: D.R.F. EM GUARULHOS (SP)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - VALOR DE MERCADO E PESSOA LIGADA - A caracterização da presunção legal na espécie, imprescinde de prova concludente de que o valor da alienação do bem foi notoriamente inferior ao de mercado e de que a adquirente é pessoa ligada, nos exatos termos da definição legal, provas essas a serem feitas pelo Fisco. Quando inexistentes esses elementos básicos da tipificação legal, ou esses forem produzidos sem a observância dos requisitos mínimos exigidos, fica afastada a incidência do comando legal inserto no artigo 367, I, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL

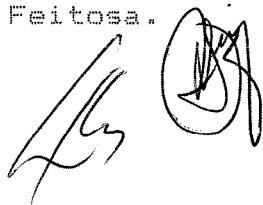
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e
Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

RECURSO Nº: 106.083 - I.R.P.J. - EXS. DE 1986 A 1989

ACORDÃO Nº: 101-88.789

RECORRENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM GUARULHOS (SP)

R E L A T O R I O

ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 25/26.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda -Pessoa Juridica relativo aos exercícios de 1986 a 1989 e decorreu da constatação de distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pelo fato da autuada ter efetuado vendas às empresas Prodoctor, ligadas aos mesmos sócios da recorrente, concedendo descontos em percentuais superiores aos concedidos aos outros vendedores atacadistas, denotando, segundo acusação fiscal, favorecimento e tipificando a hipótese prevista nos artigos 367, incisos I e VII; 368, inciso I e 370, inciso I do RIR/80.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 33/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/216, suscitando, em preliminar ao mérito, decadência do direito de a Fazenda promover o lançamento relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985, com fulcro no art. 173, inciso I do CTN. Ainda, preliminarmente, argui que legalmente não existe ligação entre pessoas jurídicas distintas pelo fato delas terem os mesmos sócios, se nenhum deles, individualmente, as controlas, como ocorre na espécie, já que os sócios tem a mesma participação social em ambas as empresas.

No tocante ao mérito, alega, em síntese, que:

- a distribuição disfarçada de lucros somente existiria se fosse uma operação fim, realizada com os sócios e não com outra pessoa jurídica, ademais, a totalidade dos lucros obtidos com as vendas feitas às Prodoctor e destas para os demais segmentos foram integralmente oferecidos à tributação, assim,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

qualquer tributação além disso estará incidindo não sobre o lucro, renda disponível, mas sobre renda inexistente;

- não há como desvincular distribuição disfarçada de lucros de omissão de receita, sendo imprescindível, no caso, prova robusta e insofismável de omissão de receita para configuração de distribuição disfarçada de lucros, e pelos documentos juntados, não resta dúvidas que não houve omissão de receitas, pois os preços de vendas praticados pela Aché são os mesmos praticados pelas Prodoctor;

- para que se verifique distribuição disfarçada de lucros é imperativo provar que o desconto dado pela Aché nas vendas às Prodoctor é simulado, isto é, há necessidade de provar que as Prodoctor pagaram à Aché o preço integral das vendas sem o desconto;

- a notoriedade aqui não se faz presente, para tanto haveria necessidade do desconto ser infinitamente superior ao desconto concedido aos demais distribuidores e atacadistas;

- a par da hipótese não comportar sequer cogitar de distribuição disfarçada de lucros, se esta tivesse existido, o beneficiário dela seriam as Prodoctor e não os sócios, já que os negócios se realizaram as pessoas jurídicas e não entre qualquer delas e seus sócios e acionistas;

- a impugnante não poderia nunca dispensar, nos negócios que realiza com outros distribuidores e atacadistas o mesmo tratamento que dispensa às prodoctor, tendo em vista os seguintes fatores, dentre outros: a) as Prodoctor respondem por, aproximadamente, 60% do faturamento da autuada; b) as Prodoctor prestam serviços, tais como propaganda e distribuição de amostras grátis dos produtos da impugnante junto aos médicos nos hospitais, casas e postos de saúde, consultórios médicos e mantém equipes de propagandistas-vendedores-cobreadores, altamente qualificados para propagar, vender e cobrar os produtos da autuada; c) as Prodoctor não fazem concorrência com a impugnante, enquanto outros distribuidores e atacadistas fazem, etc.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

- a autuação, a par de sua virtual inconsistência, infringe o princípio da autonomia e livre iniciativa que a Constituição Federal anterior assegurava no art. 160, I e a atual assegura nos arts. 1º, IV e 170, IV;

- a prova de que os descontos concedidos pela impugnante às Prodoctor são absolutamente normais, está no fato de que a Prodome, empresa da qual a autuada participa com 51% do capital social, concede desconto de 33% a 35% e Laboratórios Warner Ltda., na qual a autuada, as Prodoctor e seus sócios não tem qualquer participação, concede 46% de desconto, conforme demonstram os documentos anexos;

- a ementa transcrita do Acórdão 103-07.465/86 é enganosa e à primeira vista pode parecer que tem relação com o caso em questão, mas como demonstrado, a matéria julgada é distinta e totalmente alheia a que ora se discute.

Em informação fiscal às fls. 218/220, o autor do feito propugna pela manutenção integral da exigência, após contraditar as razões de defesa apresentadas.

A autoridade de primeira instância acatou a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 293/301, assim ementada:

"A venda de mercadorias à pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de venda a outros clientes, autoriza a presunção de distribuição disfarçada de lucros."

Leio em Sessão os fundamentos que a embasaram, constantes às fls. 295/300.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/05/93 e, ainda irresignada, interpôs em 01/06/93 o recurso voluntário de fls. 305/326, acompanhada dos documentos de fls. 327/449, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

Como razões do recurso, a suplicante insiste ser improcedente a autuação, com fundamento nas teses esposadas na peça impugnatória, no sentido de que, **verbis**:

"a) as empresas Prodoctor beneficiárias dos descontos onjeto da autuação não são pessoas ligadas a Recorrente, já que não são participantes do lucro, administradoras, muito menos podem ser, logicamente, cônjuge ou parente (até porque não são pessoas físicas), conforme determinado pelo par. 3º do artigo 60, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação do Decreto-lei nº 2.065/83;

b) sendo a Recorrente uma sociedade anônima, as empresas Prodoctor não são suas acionistas, muito menos controladoras, visto que nos termos do art. 61 e seu parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, c/c o artigo 116, da lei nº 6.404/76, para ocorrer tal figura, mister se faz a posse da maioria das ações com direito de votos nas assembléias gerais e o poder de eleger os seus administradores, bem como usar dos poderes para dirigir as suas atividades sociais;

c) conforme demonstrado e aceito pela jurisprudência, ambas as partes, Recorrente e Prodoctor, são pessoas jurídicas com o mesmo regime tributário, ocorrendo impossibilidade de sonegação fiscal, uma vez que o lucro não tributado na primeira, o foi na segunda, não ocorrendo qualquer prejuízo ao Erário Federal;

d) os descontos concedidos nas operações de vendas realizadas, constituem condições estritamente comutativas, em virtude da reciprocidade de despesas existentes entre ambas, conforme preceituado no parágrafo 2º, do art. 367, do Regulamento do Imposto de Renda e no parágrafo 2º, do artigo 60, do Decreto-lei nº 1.598/77."

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a matéria submetida ao deslinde deste Colegiado versa sobre distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pelo fato da autuada ter efetuado vendas às empresas Prodoctor, ligadas aos mesmos sócios da recorrente, concedendo descontos em percentuais superiores aos concedidos aos outros vendedores atacadistas, denotando, segundo acusação fiscal, favorecimento e tipificando a hipótese prevista nos artigos 367, incisos I e VII; 368, inciso I e 370, inciso I do RIR/80.

Em suas peças de defesa, a recorrente refuta dois dos pressupostos legais imprescindíveis para tipificação do ilícito, quais seja: a figura da pessoa ligada e a comprovação de que o negócio foi feito por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Vejamos o que estabelecem os dispositivos legais fundamentadores da exigência, consolidados no RIR/80:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 60 e 2.065/83, art. 20, II):

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

.....
VII - realiza com pessoa ligada qualquer negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

"Art. 368 - Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica (Decretos-leis ngs 1.598/77, art. 60, par. 3º, e 2.065/83, art. 20, IV):

I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

II - o administrador ou titular da pessoa jurídica;

III - o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata o inciso I e das demais pessoas mencionadas no inciso II."

.....

"Art. 369 - Se a pessoa ligada for sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os incisos I a VII do art. 432 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha direta ou indiretamente, interesse (Decretos-leis ngs 1.598/77, art. 61, e 2.065/83, art. 20, VI).

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que, diretamente ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da sociedade (Decretos-leis ngs 1.598/77, art. 61, par. único, e 2.065, art. 20, VI)."

No caso dos autos a empresa vendedora (Recorrente) não é sócia das adquirentes (empresas Prodoctor), nem estas daquela. Apenas os seus acionistas (pessoas físicas) são os mesmos proprietários das quotas de capital das adquirentes. Daí o fisco e a autoridade julgadora singular terem concluído pela ligação das duas sociedades.

A Recorrente refuta veementemente tal conclusão, respaldando-se na própria definição legal de pessoa ligada, consubstanciada nos dispositivos acima acima transcritos.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

Entendo que assiste razão à Recorrente neste particular, pois não mantendo as empresas Prodoctor nenhuma participação societária na Recorrente, jamais poderiam ser pessoas ligadas, pelos simples fato de não serem elas sócias ou administradoras da autuada. Por isso mesmo, afasta-se, de plano, seu enquadramento no inciso III do artigo 368, que trata do cônjuge, os parentes até terceiro grau e os afins do sócio.

Com efeito, a própria autoridade julgadora "a quo" admite a inexistência da participação societária direta de uma empresa na outra, tanto é assim, que busca respaldo nos dispositivos que cuidam da distribuição triangular, ou seja à sócio ou acionista controlador por intermédio de terceiro (art. 369 e parágrafo único do RIR/80).

Entretanto, a simples leitura do dispositivo invocado, afasta a pretensão da r. autoridade: a uma, porque é impossível o enquadramento das compradoras (empresas Prodoctor) na categoria de acionista controlador, pois, como já ressaltado, não possuem nenhuma participação societária na Recorrente; a duas, porque os titulares (pessoas físicas) das ações da Recorrente, que são os mesmos das quotas das empresas Prodoctor, não adquiriram qualquer mercadoria, de modo que, ainda que fossem considerados acionistas controladores, não restaria configurada a distribuição disfarçada de lucros, pelo simples fato de não figurarem como parte no negócio; a três, porque, efetivamente nenhum dos sócios individualmente é acionista controlador, posto que são os únicos proprietários das ações da Recorrente, com igual participação societária.

Assim, não se enquadrando as empresas adquirentes na condição de pessoa ligada, nos termos da lei, não há que se cogitar da hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

Ademais, mesmo que ultrapassado este ponto, ainda assim não teria como prosperar o lançamento, pois não restou demonstrado, de modo cabal e inequívoco, que a venda foi feita por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Sobre o tema, inúmeras são as decisões deste Conselho no sentido de que, nos casos de distribuição disfarçada de lucros presumida dos negócios de que trata o inciso I do

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

artigo 367 do RIR/80, cabe ao Fisco a prova de valor de mercado do bem, para, então, demonstrar a inferioridade do preço da alienação em relação àquele valor, e determinar a diferença tributável.

Como exemplo desse entendimento pode ser citada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-06.869, de 12/06/85, prolatada por unanimidade de votos pela E. Terceira Câmara, assim ementada:

"IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS --
ALIENAÇÃO DE BEM POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO
DE MERCADO - PROVA

Nessa hipótese, a imputação de distribuição disfarçada imprescinde da prova, a ser feita pelo Fisco, do valor de mercado, segundo sua previsão legal, para se poder chegar à conclusão de realização ou não da hipótese legal de incidência dessa figura."

Na conclusão que o preço da alienação configura valor notoriamente inferior ao de mercado, segundo entendimento da própria Administração do tributo (PN CST nº 449/71), deve-se observar que essa inferioridade:

"... Há de ser sabida de todos, não do público em geral, mas dos que costumam transacionar com os referidos bens, ou constatada através de publicações especializadas. Se há controvérsias em torno, cujo deslinde depende de pesquisas mais aprofundadas, então já não mais será notório."

Também **BULHOES PEDREIRA** alerta quanto aos pontos levantados nos itens precedentes, in **IMPOSTO SOBRE A RENDA -- PESSOAS JURIDICAS**, Vol. II, Justec-Editora Ltda., Adcoas, pags. 818/819:

"O valor de mercado somente é preço bem definido se o mercado é centralizado em bolsa de valores ou mercadorias, onde os corretores de uma região se

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

reúnem para realizar negócios: se esses corretores são suficientemente representativos dos participantes do mercado, se a maioria dos negócios desse mercado processa-se através da bolsa é, inquestionavelmente, o valor de mercado. Essa cotação somente se aplica, entretanto, aos negócios que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes às dos negociados em bolsa. Assim, se a bolsa de valores negocia diariamente cerca de 100 mil ações de determinada companhia, em lotes médios de 1000 ações, não há dúvida de que o valor de mercado de uma pequena quantidade dessas ações é a cotação da bolsa. Mas, se alguém pretender determinar o valor de mercado para negociação, fora de bolsa, de 1 milhão de ações da mesma companhia, certamente não levará em conta apenas essa cotação.

O grau de precisão do valor de mercado de bens que não são negociados em bolsa ou não tem mercado ativo é bem menor, variando bastante conforme a natureza do bem, o tipo de mercado ou as circunstâncias; e é comum que para muitos bens não se consiga definir o valor de mercado como número preciso, mas apenas como faixa que abrange diversos níveis de preço efetivamente praticados no mercado.

A avaliação de determinado bem a preço de mercado pressupõe a identificação de negócio (cujo objeto tenha sido o mesmo bem) realizados recentemente, que sirvam de padrão de comparação. A lei admite ainda a comparação com negociações contemporâneas de bens semelhantes. Em qualquer caso, para que se possa dizer que determinada troca é representativa do mercado é indispensável que as pessoas que dela participam tenham negociado livremente, no conhecimento de todas as circunstâncias que podiam influir, de modo relevante, na decisão de vender e comprar ao preço ajustado.

A redação da lei não deixa dúvidas de que o juízo sobre se determinado negócio foi realizado a preços de mercado não pode basear-se em comparações com trocas posteriores, mas apenas anteriores ou contemporâneas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

Quando o valor de mercado do bem não pode ser determinado com base em negócios recentes do mesmo bem, ou em negócios contemporâneos de bens semelhantes, aumenta o risco dos lançamentos tributários, sem fundamentação objetiva, que exprimem avaliações subjetivas de cada autoridade lançadora. A jurisprudência relativa à aplicação da Lei nº 4.506/64 documenta a assertiva principalmente em matéria de avaliação ou cotas não negociadas no mercado. Daí a orientação do DL nº 1.598/77 de excluir a presunção de distribuição disfarçada se o valor basear-se em laudo de avaliação por perito ou empresa especializada; neste caso, a autoridade lançadora não pode invocar a presunção, cabendo-lhe o ônus da prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros".

Não pude encontrar nos autos qualquer elemento que evidencie algum esforço fiscal, mínimo que fosse, tendente a comprovar que os preços das vendas feitas pela Recorrente às empresas Prodoctor foram por valor inferior, muito menos, notoriamente inferior ao de mercado. Ao contrário, limitou-se a questionar as diferenças de descontos concedidos pela Recorrente às Empresas Prodoctor comparativamente aos praticados com terceiros, com vistas a caracterizar, ao que parece, a hipótese prevista no inciso VII, do artigo 367, do RIR/80, que dispõe:

"VII - realiza com pessoa ligada qualquer negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

Olvidou-se o autor do feito que as condições mais vantajosas porventura atribuídas à pessoa ligada tem como parâmetro as que prevaleçam no mercado, conforme expressamente estabelecido no dispositivo legal supratranscrito.

A par da completa ausência de pesquisas voltadas a apurar o preço e os descontos praticados no mercado em torno do produto, vê-se ainda que a diferença nominal dos percentuais dos descontos concedidos às empresas prodoctor comparativamente aos

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDAO Nº 101-88.789

concedidos aos demais distribuidores e atacadistas que adquirem produtos da Recorrente não são tão dispares, basta ver que ao longo dos anos fiscalizados registraram-se as seguintes diferenças: 22,5% em 1985, 17,5% em 1986, 12,5% em 1987 e 7,5% em 1988.

Tais diferenças assumem ainda menor relevância quando consideradas as alegadas condições comutativas nos negócios que a Recorrente realiza com as empresas Prodoctor, quais sejam: a) as Prodoctor respondem por, aproximadamente, 60% do faturamento da autuada; b) as Prodoctor prestam serviços, tais como propaganda e distribuição de amostra- grátis dos produtos da impugnante junto aos médicos nos hospitais, casas e postos de saúde, consultórios médicos e mantém equipes de propagandistas-vendedores-cobreadores, altamente qualificados para propagar, vender e cobrar os produtos da autuada; c) as Prodoctor não fazem concorrência com a impugnante, enquanto outros distribuidores e atacadistas fazem, etc.

Outro aspecto que robustece a tese da Recorrente no que pertine a inoccorrência da presunção de distribuição disfarçada de lucros diz respeito aos elementos carregados aos autos pela Recorrente, tendentes a comprovar que os descontos por ela concedidos às empresas Prodoctor são os usuais e normais no mercado, exemplificando no fato de que a Prodome, empresa da qual a autuada participa com 51% do capital social, concede desconto de 33% a 35% e Laboratórios Warner Ltda., na qual a autuada, as Prodoctor e seus sócios não tem qualquer participação, concede 46% de desconto. Nenhuma dessas informações foi contestada pelas autoridades, quer fiscal quer julgadora de primeira instância, o que evidencia a veracidade dos argumentos.

Também assiste razão à Recorrente quando argumenta que ambas as partes, Recorrente e Prodoctor, são pessoas jurídicas com o mesmo regime tributário, ocorrendo impossibilidade de sonegação fiscal, uma vez que o lucro não tributado na primeira, o foi na segunda, não ocorrendo qualquer prejuízo ao Erário Federal, ainda mais quando se verifica que a autuada apresentou prejuízo fiscal nos três últimos anos fiscalizados, tendo a ação fiscal se limitado a reduzir o prejuízo compensável, nos respectivos exercícios.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.790/91-70

ACORDÃO Nº 101-88.789

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 19 de setembro de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA